

MUNICÍPIO DE MEALHADA

Inspeção Ordinária ao Município de Mealhada

Proc. n.º 2012/172/B1/1333

Relatório n.º 412/2013

PARECER:

DESPACHO:

*À consideração do Senhor
Inspector-Geral, com o meu
acordo.*

O Subinspector-Geral



Mário Tavares da Silva
2013.03.12

*A consideração do Senhor Sub-
inspector-Geral (IGA), Dr. Mário
Tavares da Silva, propondo
a remessa ao Senhor Secretá-
rio de Estado do Orçamento,
acompanhado de Anexo 1
(relatório), 2 (contraditórios)
e 3 (parecer vultoso).*

Manuela Garrido
MANUELA GARRIDO
Inspectora de Finanças Diretora
2013.03.11

*Acordo.
À consideração de Sr. Secretário
de Estado do Orçamento.*

3.5.2013

Josema
JOSÉ MARIA LEITE MARTINS
Inspector-Geral

RELATÓRIO Nº 412/2013

PROCESSO N.º 2012/172/B1/1333

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE MEALHADA

SUMÁRIO EXECUTIVO

<p>Tendo em conta as evidências obtidas expressas no respetivo relatório (Anexo 1) e o facto de a CM nada ter dito em sede de contraditório institucional, como se declara no parecer síntese (Anexo 2), os principais resultados da inspeção são os seguintes, de conformidade com as conclusões formuladas no Cap. V do aludido relatório:</p>	
<p>1. Exposições de e outros sobre “limpeza do rio Cértima” e sobre obstrução de vala hidráulica por onde se fazia o escoamento de águas pluviais para esse rio:</p> <p>Os factos apurados mostram que os procedimentos e os atos praticados pela CCDRC e pela CM respeitaram a lei aplicável, mostrando-se resolvidas as questões suscitadas nas exposições e documentos entregues por e outros.</p>	<p>Aferiu-se a regularidade da situação descrita</p>
<p>2. Exposição da da Mealhada sobre eventual conflito de interesses entre o vereador</p> <p>Subsumindo os factos apurados à legislação aplicável, entende-se que não se verificam situações ilegais no que respeita ao regime de desempenho de funções e de remunerações e ao regime de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis ao vereador e, bem assim, ao regime de impedimentos aplicáveis a sociedades.</p> <p>Os Serviços do Ministério Público de Mealhada manifestaram, em 5/ago/2009 e 10/fev/2010, a pretensão em receber da ex-IGAL, para efeitos do processo de inquérito 243/08.9TAMLD, informação sobre se, em data posterior a 10/out/2008, tinha sido realizada qualquer acção no Município da Mealhada na sequência de denúncia</p>	<p>Apurou-se a regularidade da situação descrita, justificando-se apenas satisfazer a referida pretensão do MP junto do Tribunal Judicial da Mealhada</p>
<p>3. Exposição de sobre “abertura de concurso para cargo dirigente intermédio, sendo os candidatos a admitir condicionados aos efetivos da autarquia”:</p> <p>Não é ilegal a norma do artº 11º do Regulamento Orgânico aprovado pela AM em 30/set/2010, que estabelece: “Os titulares dos cargos de direção intermédia de 3º grau são recrutados, por procedimento concursal, de entre os efetivos do serviço, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação</p>	<p>Aferiu-se a regularidade da situação descrita</p>

<p>e controlo, que possuam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) No mínimo, formação superior graduada de licenciatura na área específica para que o concurso é aberto; b) Dois anos de experiência profissional em funções para cujo exercício seja exigível a formação referida na alínea anterior”; c) No mínimo, formação superior graduada de licenciatura na área específica para que o concurso é aberto; d) Dois anos de experiência profissional em funções para cujo exercício seja exigível a formação referida na alínea anterior. 	
<p>4. Dúvidas sobre a legalidade e regularidade de procedimentos concursais a cuja abertura respeita o aviso nº 21714//2011 (Diário da República, 2ª série, Nº 210, 2/nov/2011):</p> <p>No que respeita ao controlo do recrutamento de trabalhadores na administração autárquica, que a alteração introduzida à Lei 12-A/2010, 30/jun, pelo artº 37º da Lei nº64-B/2011, 30/dez, poderá vir a implicar a necessidade de autorização da CM para prosseguir com o recrutamento, caso decorra o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização inicial sem que tenha sido homologada a lista de classificação final. Parece ser evidente que, nesse caso, a CM deverá ponderar a situação face, também, ao disposto no artº 48º da dita Lei 64-B/2011, 30/dez (redução de trabalhadores nas autarquias locais).</p> <p>Não há fundamento legal para se considerar que o impedimento a que o Presidente da CM ficou sujeito, no procedimento concursal para recrutamento de técnico superior de engenharia florestal, a partir do momento em que a sua apresentou candidatura, afeta a validade dos atos por si praticados até esse momento, mormente o ato de designação do júri (cfr. artº 44º do CPA, artº 4º do EEL e artº 20º e 21º da Pª 83-A/2009, 22/jan).</p> <p>Não se regista, até agora, qualquer violação dos princípios pelos quais se rege a atividade da administração pública, nomeadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade e da imparcialidade.</p> <p>A Polícia Judiciária do Departamento de Investigação Criminal de Aveiro formulou, por ofício de 12/dez/2011 à ex-IGAL (referência NUIPC: AP 2867237, Secção: 2ª-1ª Brigada, Inspetor: ·</p>	<p>A CMM tem vindo a respeitar a legislação aplicável, nomeadamente a que é referida no aviso 21714/2011, justificando-se apenas satisfazer a referida pretensão da PJ de Aveiro</p>

<p>l, pedido para que lhe fosse dado conhecimento do resultado da averiguação</p>	
<p>5. Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por trabalhadores municipais:</p> <p>Há mais de 3 dezenas de trabalhadores municipais autorizados a acumular funções privadas, tendo, na sequência de informação da DAJ (nº51/DAJ/2011), todos esses trabalhadores, formulado ou reformulado os respetivos pedidos de autorização, ao abrigo dos artºs 28º e 29º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, na redação introduzida pela Lei 34/2010, de 2/set, que entrou em vigor em 2/nov/2010</p>	<p>A renovação das autorizações adequou-se à legislação aplicável (artº 29º nº1 da Lei 12-A/2008, na redação da Lei 34-A/2010, em conjugação com o disposto no artº 12º nº2, 2ª parte do Código Civil)</p>
<p>6. Contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo (certo ou incerto), celebrados em 2010, 2011 e 2012:</p> <p>Nesta inspeção foram verificados os contratos assinados em 2010 e 2011, independentemente do momento em que foram iniciados os respetivos procedimentos, tendo sido assinados, em 2010, 37 contratos, dos quais 28 a tempo indeterminado e 9 a termo resolutivo certo e em 2011, 66 contratos, dos quais 28 a tempo indeterminado e 38 a termo resolutivo certo, sendo 35 destes a tempo parcial e no âmbito das atividades extra curriculares.</p> <p>Os recrutamentos ocorreram numa altura em que estava transitoriamente dispensada a consulta prévia à ECCRC prevista no nº 1 do artº 4º da Pª 83-A/2009, 22/jan (reservas de recrutamento), de acordo com informação da DGAEP (fls. 633 a 635).</p> <p>Os recrutamentos que ocorreram na vigência do artº 23º da Lei 3-B/2010, 24/ago, enquadravam-se na exceção prevista no seu nº 12, por se tratar de trabalhadores deslocados para o Município no âmbito da transferência de competências da administração central.</p> <p>-Os recrutamentos que ocorreram na vigência da Lei 12-A/2010, 30/jun: ou integravam situações excepcionais, verificando-se que foi cumprido o disposto nos nºs 1 a 4 e 6 do seu artº 10º, mesmo em relação aos recrutamentos com recurso à reserva de recrutamento; ou, nos termos do nº 8, não estavam sujeitos ao regime constante no artigo, na parte relativa à al. b) do nº 2, por visarem a satisfação de necessidades resultantes do exercício de atividades resultantes da transferência de competências da administração central para a administração local, no domínio da educação.</p>	<p>Foi respeitada a legislação indicada nos avisos publicados no DR, comprovando-se que essa legislação era, efetivamente, aplicável aos casos em apreço</p>

<p>Uma observação a fazer em relação à determinação do posicionamento remuneratório prevista no artº 55º da Lei 12-A/2008, 27/fev, é de que, em alguns dos recrutamentos ocorridos no início da aplicação do novo regime legal de vinculação, de carreiras e de remunerações, não aparecia explicitada a razão da apresentação por parte do Município de propostas de posicionamento remuneratório diferente em casos de recrutamento para iguais carreiras e categorias</p>	
<p>7. Em relação à determinação do posicionamento remuneratório prevista no artº 55º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, verificou-se que em alguns dos recrutamentos ocorridos no início da aplicação do novo regime legal de vinculação, de carreiras e de remunerações, não aparecia explicitada a razão da apresentação por parte do Município de propostas de posicionamento remuneratório diferente em casos de recrutamento para iguais carreiras e categorias</p>	<p>A situação foi corrigida nos recrutamentos mais recentes e, de acordo com os responsáveis dos serviços municipais competentes, também não irá repetir-se no futuro</p>
<p>8. Contratos de prestação de serviços nas modalidades de contratos de tarefa e de avença celebrados em 2010, 2011 e 2012 e procedimentos em curso com vista à celebração de contratos dessa natureza:</p> <p>Foram assinados em 2010 e 2011 apenas seis contratos, decorrendo da análise de quatro desses contratos que foi respeitada a lei aplicável, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos, Lei 12-A/2008, de 27/fev, DL 209/2009, 3/set (artº 6º alterado pela Lei 3-B/2010, 28/abr), tendo a CM emitido parecer prévio favorável quanto à verificação do requisito referido na alínea a) do nº 2 do artº 35º da Lei 12-A/2008, 27/fev</p>	<p>Foi respeitada a legislação em vigor no que respeita à contratação de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e avença</p>
<p>9. Procedimento de controlo prévio municipal de comunicação prévia, exclusivamente, quanto ao cumprimento do disposto no nº 2 do artº 36º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (DL 555/99, de 16/dez) – pagamento das taxas devidas através de autoliquidação</p> <p>As obras a que respeitam os processos verificados estavam sujeitas ao regime de comunicação prévia, nos termos do artº 6º do DL 555/99, 16/dez (redação da Lei 60/2007, de 4/set) ou do artº 4º do DL 555/99, 16/dez (na redação do DL 26/2010, de 30/mar).</p> <p>Não merece reparos a actuação seguida pela Divisão de Gestão</p>	<p>Não se detetou, nos processos verificados, qualquer caso em que os interessados, na falta de rejeição da comunicação prévia, tenham exercido a faculdade de</p>

Urbanística na fase de saneamento e apreciação liminar (artº 11º do citado DL 555/99), verificando-se, aliás, que, raramente, as comunicações são apresentadas pelos interessados em termos de não carecerem de ser corrigidas ou completadas (cfr, por ex. procº 40/2010/160).

A CM tem dado cumprimento ao disposto nos artºs 11º, 36º, 36º-A, 74º, 80º-A e 93º do RJUE.

darem início às obras, efetuando, previamente, o pagamento das taxas devidas, através de autoliquidação.

O Inspetor,

João de Oliveira Ramos

6.mar.2013